



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Número 46, agosto de 2020

Seja bem-vindo (a) ao **Boletim de Jurisprudências**, material elaborado pela Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) da Superintendência Central de Convênios e Parcerias. Com periodicidade mensal, o material destaca as principais decisões dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores relacionadas à Convênios, Parcerias e os processos que venham a compor suas etapas. O conteúdo aqui elencado constitui-se do entendimento conciso das decisões selecionadas, sendo fundamental a leitura do inteiro teor da deliberação para aprofundamento da situação.

Sumário

DESTAQUES.....	1
CELEBRAÇÃO.....	2
EXECUÇÃO.....	3
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	3
REFERÊNCIAS	9

DESTAQUES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lei de Responsabilidade Fiscal

O Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Medida Provisória 1980-18/2000, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil. [ADI 2238/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.6.2020. \(ADI-2238\)](#)

Competência do TCU para determinar indisponibilidade de bens de particulares e desconsideração da personalidade jurídica

O Plenário iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que decretou a indisponibilidade cautelar de bens e ativos da empresa



impetrante, bem como a desconsideração de sua personalidade jurídica. [MS 35506/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25.6.2020. \(MS-35506\)](#)

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). [Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.](#)

CELEBRAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Convênio. Acordo de cooperação. Requisito. Bacia hidrográfica. Comitê. Termo de parceria. Organização internacional. Consulta.

Não há amparo jurídico para as entidades delegatárias dos comitês de bacias hidrográficas (art. 51 da Lei 9.433/1997), investidas em funções de competência de agências de água, formalizarem parcerias fundadas na Lei 13.019/2014, nem para celebrarem atos de cooperação técnica junto a organismos internacionais com base no Decreto 5.151/2004, por não integrarem a Administração Pública. [Acórdão 1566/2020 Plenário \(Consulta, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho\)](#)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Ação preventiva. Encargos trabalhistas. Encargos sociais.

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção. [Acórdão 1757/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade,



quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. [Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara \(Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho\)](#)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato.

Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito. [Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara \(Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho\)](#)

EXECUÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gestão Administrativa. ANA. Competência. Diárias. Bacia hidrográfica. Comitê. Consulta.

Os comitês de bacias hidrográficas cujas secretarias-executivas sejam organizações civis de recursos hídricos - entidades delegatárias (art. 51 da Lei 9.433/1997) – têm prerrogativa para definir os valores de diárias a serem pagas a seus membros e colaboradores, desde que obedecidos os parâmetros fixados pela Agência Nacional de Águas (ANA) - detentora da competência primária para o estabelecimento desses parâmetros, incluindo a fixação de teto (arts. 2º e 9º da Lei 10.881/2004) -, não havendo óbice a que o Decreto 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, seja utilizado como parâmetro pela referida agência. [Acórdão 1566/2020 Plenário \(Consulta, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. Execução judicial.

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. [Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Secretário. Prefeito.

Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das



disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990. [Acórdão 6851/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Omissão no dever de prestar contas. Prestação de contas. Prazo. Descumprimento.

É possível a aplicação concomitantemente das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 em razão da não comprovação da aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas e do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, respectivamente, por se tratar de irregularidades distintas. [Acórdão 6721/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Justiça Eleitoral. Contas irregulares. Rol de inelegíveis. Prazo. Recurso. Efeito suspensivo.

O provimento parcial de recurso, recebido sem efeito suspensivo, reduzindo o valor do débito originalmente imputado, mas mantendo a irregularidade das contas, não interfere no marco inicial do prazo de manutenção do nome do responsável na lista de pessoas com contas julgadas irregulares, que corresponde à data do trânsito em julgado do acórdão que ensejou a reprovação das contas (art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990). [Acórdão 6721/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de objeto. Fundo Municipal de Saúde. Bloco de financiamento.

É desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo ente da federação respectivo, de valores decorrentes da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada pelo art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco. [Acórdão 7145/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Nexos de causalidade. Conta corrente específica. Saque em espécie.

O saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexos de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis. [Acórdão 6886/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

Responsabilidade. Convênio. FNDE. Censo escolar da educação básica. Educacenso. Secretário.

O secretário municipal de educação, por ser o gestor do sistema de educação da unidade da federação, pode ser responsabilizado pelo TCU por irregularidades ocorridas no cadastramento de dados do censo escolar que levem à majoração indevida de repasses de recursos do FNDE, uma vez que é obrigado a zelar pela veracidade das informações prestadas pelas escolas (art. 2º, § 1º, do Decreto 6.425/2008; art. 4º, inciso II, alínea d, da Portaria MEC 316/2007 e art. 2º da Portaria Inep 235/2011). [Acórdão 1688/2020 Plenário \(Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)



Convênio. SUS. Desvio de finalidade. Desvio de objeto. Atenção básica. Posto de saúde. Qualificação. Ministério da Saúde. Competência.

No caso de não aplicação regular dos recursos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde transferidos aos estados, Distrito Federal e municípios, compete ao Ministério da Saúde adotar as seguintes alternativas: buscar a devolução dos recursos prevista na regulamentação do programa (art. 99, inciso I, da Portaria de Consolidação MS 6/2017); esgotar as medidas administrativas de trata o art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, com vistas a realocação de recursos do próprio ente beneficiário para o cumprimento do objeto acordado; instaurar tomada de contas especial, caso não obtenha êxito ao aplicar as alternativas anteriores. [Acórdão 1833/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Improbidade administrativa. Dolo. STF. Repercussão geral.

Quando a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos de convênio é passível de ser caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos I e II, da Lei 8.429/1992, a pretensão de ressarcimento ao erário de débito apurado pelo TCU é imprescritível, uma vez que atende aos requisitos fixados pelo STF no RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral). [Acórdão 7687/2020 Primeira Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)

"(...)

Estando o processo em meu gabinete, o STF apreciou o RE 636.886 - AL, de relatoria do E. Ministro Alexandre de Moraes, e fixou para o Tema 899 da repercussão geral a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Assim, para o deslinde desses autos, é necessário examinar se a prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário aplica-se a este caso de não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto avençado, à luz do novo entendimento do STF.

No caso do RE 636.886 - AL, a prescrição decorreu do fato de a execução do débito, a cargo da Advocacia-Geral da União, após o ajuizamento da ação executiva competente, junto ao Poder Judiciário, ter ficado paralisada por mais de cinco anos, sem as devidas providências por parte do exequente. Ou seja, o prazo prescricional questionado ocorreu no âmbito do Judiciário, fora da alçada deste Tribunal.

Conforme o voto que proferi, acolhido pelos meus pares mediante Acórdão 1482/2020-Plenário, considerei que a interpretação meramente literal da tese do Tema 899 da repercussão geral, consubstanciada na prescrição quinquenal, não é correta, e eventual prescrição dos débitos apurados pelos tribunais de contas deve ser avaliada conjugando as teses fixadas no RE 636.886 e no RE 852.475, segundo o qual, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

No caso destes autos, o ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, e o ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, Carmelo Zitto Neto, autorizaram o repasse irregular da segunda e terceira parcelas do Convênio Sert/Sine 95/2004, sem a aprovação das prestações de contas parciais referentes à primeira e à segunda parcelas da avença.

Os representantes da Sert/Sine/SP ao repassarem os recursos federais à Fundacc, que não vinha prestando adequadamente as contas dos recursos do Subconvênio Sert/Sine 95/2004, chegando a quitar as quantias avençadas, no mínimo, assumiram, de forma consciente, o risco de produzir o desperdício de recursos públicos, o que restou, por fim, concretizado.

Atribui-se às suas condutas o dolo eventual, pois os responsáveis sabiam da possibilidade de suas ações e/ou omissões resultarem em prejuízo aos cofres públicos e ao público-alvo da



política pública, e comportaram-se de forma indevida, pagando por serviços não executados e com indícios de atuação fraudulenta da Fundacc, conforme as irregularidades pelas quais a entidade e sua presidente foram citadas, entre elas, apresentação de documentos inidôneos, superfaturamento na aquisição de material didático, movimentação bancária indevida, apresentação de listas de presenças inidôneas e não-comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho (peças 22, 23 e 37). Ficou patente, portanto, o conformismo dos representantes da Sert/Sine/SP com a possibilidade de ocorrência do resultado danoso.

Dessa forma, seus atos concorreram para o indevido aumento de patrimônio da Fundacc, bem como para a utilização de recursos pelo particular, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, nos moldes caracterizados pelos incisos I e II do art. 10 da Lei 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)"

*Por conseguinte, este caso trata de **ação de ressarcimento ao Erário imprescritível, uma vez que contém os requisitos fixados pelo STF no RE 636.886: ato passível de ser caracterizado como de improbidade administrativa e presença de "dolo" na conduta do responsável.***

O recorrente Francisco Prado de Oliveira Ribeiro argumentou que as presentes contas devem ser arquivadas pela ausência de constituição e de validade de seus pressupostos processuais, em infringência ao disposto no inciso I do art. 8º da IN/TCU 71/2012, tendo em vista que o débito não foi quantificado com a exatidão real de seu valor devido.

Ao contrário do alegado, no voto que acompanha o acórdão recorrido, restou claro que o débito a ele imputado, em regime de solidariedade com Carmelo Zitto Neto, foi precisamente quantificado nos montantes referentes aos repasses da segunda e terceira parcelas do convênio. Isso porque a autorização do repasse da primeira parcela foi considerada regular, haja vista o cumprimento das condicionantes por parte da entidade executora, que eram a entrega da programação dos cursos e a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial, bem como, do fato de essa aprovação não possuir relação direta com as causas do débito apurado na primeira parcela.

A transferência das parcelas subsequentes dependia da aprovação da prestação de contas em relação às anteriores. A autorização para liberação das duas parcelas seguintes do convênio, em meio às inúmeras inconsistências, irregularidades e evidências de condutas fraudulentas e inidôneas, evidencia a conduta dos responsáveis que contribuiu de maneira crucial para a consumação do débito.

(...)"

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO RECURSAL SERIA INSUFICIENTE. CONVÊNIO CELEBRADO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA, NA ELABORAÇÃO DO TERMO DO CONVÊNIO, DO INCISO XII DO ART. 55 E DO ART. 116 DA LEI N.8.666, DE 1993. PREVALÊNCIA DO



PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. MANTIDA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Os temas 897 e 899 reconhecidos de repercussão geral pelo STF não têm o condão de condicionar a suspensão do feito, em razão da independência das instâncias, da natureza do processo de controle externo, bem como da autonomia das decisões dos Tribunais de Contas, que são órgãos constitucionais independentes.
2. A tese fixada pelo STF no tema 897, qual seja: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, confirma a interpretação consolidada neste Tribunal de Contas de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República não pode ser interpretado de forma a considerar prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.
3. O prazo estabelecido em lei para recorrer é peremptório, não admitindo dilação casuística, não sendo possível estabelecer comparação entre ele e o lapso de tempo no qual o processo permanece na Unidade Técnica para exame, já que neste Tribunal tramitam milhares de processos, e não somente o de interesse do recorrente.
4. Em razão das lacunas e omissões no termo convenial, cuja elaboração era de responsabilidade do órgão repassador do recurso financeiro, bem como a ausência de regras claras para realização da correspondente prestação de contas, é necessário analisar a tomada de contas especial objeto do processo principal à luz do princípio do formalismo moderado, que preconiza a mitigação do rigor formal para a persecução da verdade material, que deve nortear o exame dos processos em curso neste Tribunal, como, a propósito, estatui o art. 104 da Resolução n.12, de 2008.
5. Na análise da TCE objeto do processo principal, faz-se necessário considerar o conjunto probatório constante dos autos e, especialmente, as datas em que os documentos apresentados pelo executor do convênio foram produzidos e a descrição do produto ou serviço adquirido, usando como parâmetros as disposições contidas no próprio termo convenial e na legislação geral, vigente à época, ainda que isso não esteja disposto no instrumento do ajuste celebrado. ([Recurso Ordinário n. 1024271, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 2 de junho de 2020](#)).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. CONTRAPARTIDA MUNICIPAL NÃO INTEGRALIZADA. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Após 5 (cinco) anos sem que ocorra nenhuma das medidas interruptivas da prescrição previstas no art. 110-C, II, da Lei Orgânica desta Corte, a pretensão punitiva do Tribunal é fulminada pela prescrição, nos termos do art. 110-E do mesmo diploma.
2. A transferência indiscriminada de recursos a sociedade empresária sem que haja licitação, contraprestação em favor do ente público ou mesmo obediência aos ditames da Lei n. 4.320/1964 relativamente à liquidação de despesas configura patente irregularidade.
3. A ausência de prestação de contas enseja o julgamento destas como irregulares, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Orgânica desta Corte.
4. Verificada a existência de dano ao erário, é imperiosa a determinação de ressarcimento pelo responsável, que deverá recolher o valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 102/2008, com fulcro no



art. 94 do mesmo diploma legal. ([Tomada de Contas Especial n. 1041524, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 16 de junho de 2020](#)).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. MUNICÍPIO. RECURSOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A CITAÇÃO NO ÂMBITO DESTA CORTE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE DESPESAS BANCÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. SALDO DO CONVÊNIO. DEVOUÇÃO AO CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 248, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.

1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

2. A apresentação da prestação de contas somente após a citação na fase externa da tomada de contas especial é capaz de afastar débito, mas não descaracteriza a omissão, o que por si só enseja o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

3. A falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado acarreta o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica, bem como a devolução dos recursos ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

4. O pagamento de tarifas bancárias com recursos repassados por meio do convênio gera prejuízo ao erário, por violação ao disposto no art. 15, VII, do Decreto Estadual 43.635/2003, vigente à época.

5. A parcela da contrapartida não integralizada deve ser ressarcida pelo conveniente, uma vez que incorporou em seu patrimônio a vantagem financeira que deveria ter sido depositada na conta do convênio.

6. O saldo remanescente na conta do convênio deve ser devolvido na proporção dos aportes realizados.

7. O art. 248, § 2º, do Regimento Interno prevê que as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis. ([Tomada de Contas Especial n. 958981, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 29 de junho de 2020](#)).

Dúvidas? Entre em contato conosco!
atendimento@sigconsaida.mg.gov.br

Nos envie mensagem no WhatsApp para receber divulgações de cursos, materiais, notícias e outras publicações relacionadas ao tema “Convênios e Parcerias”

(31)98282-4579



REFERÊNCIAS

Supremo Tribunal Federal (<https://www.stf.jus.br/>)

Informativo STF [Número 983](#) – Sessões 22 a 26 de junho de 2020

Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>)

Boletim de Jurisprudência [Número 315](#) – Sessões: 16 e 17 de junho de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 316](#) – Sessões 23 e 24 de junho de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 317](#) – Sessões 30 de junho e 1º de julho de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 318](#) – Sessões 07 e 08 de julho de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 319](#) – Sessões 14 e 15 de julho de 2020

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (<https://www.tce.mg.gov.br/>)

Informativo de Jurisprudência [Número 212](#) – Período: 1º a 15 de junho de 2020

Informativo de Jurisprudência [Número 213](#) – Período 16 a 30 de junho de 2020